

PROJETO DE LEI Nº DE 2005.
(Do Sr. Osório Adriano)

Altera disposições da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, estabelecendo a equivalência em produto dos valores pecuniários transacionados nas operações de crédito rural relativas ao custeio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 51 da Lei nº 8.171, de janeiro de 1991, a seguinte redação:

“Art. 51. É instituída a equivalência em produto dos valores pecuniários transacionados nas operações de crédito rural relativas ao custeio.

§ 1º Quando da contratação de operação de crédito rural de custeio agrícola ou pecuário, proceder-se-á à apuração do número de unidades do principal produto financiado equivalentes ao valor do empréstimo (principal), mediante a sua divisão pelo preço mínimo ou administrativo vigente naquela data, ou, na sua, falta, pelo preço de mercado, apurado em bolsa de mercadorias.

§ 2º No vencimento da operação, o valor do débito será determinado pelos seguintes procedimentos:

I – cálculo do montante de juros incidentes sobre o principal, em unidades de produto agropecuário;

II – adição de número de unidades de produto agropecuário do principal com o número de unidades do mesmo produto relativas ao montante de juros;

III – conversão do total de unidades de produto agropecuário obtido no inciso anterior em moeda corrente, mediante sua multiplicação pelo preço mínimo ou administrado vigente

naquela data, ou, na sua falta, pelo preço de mercado, apurado em bolsa de mercadorias.”

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de taxas de juros, limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos pelos agentes do Sistema Nacional de Crédito Rural e os encargos cobrados dos tomadores de empréstimos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, quando também encaminhará ao Congresso Nacional pedido de abertura de crédito especial necessário à cobertura, no respectivo exercício, das despesas da subvenção.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O produtor rural brasileiro vem enfrentando enorme dificuldade para honrar suas obrigações financeiras junto aos bancos, em razão de o montante de suas dívidas (crédito rural) sofrer atualização monetária pela Taxa Referencial Diária (TRD).

A injustiça é evidente, quando se sabe que a Taxa Referencial não é sequer um índice de inflação, mas uma taxa média de juros praticados no mercado, determinada por Certificados de Depósitos Bancários e outros papéis, cujo conteúdo é unicamente especulativo. Ao contrário, o produto da lavoura – verdadeira atividade produtiva – é cotado segundo as leis do mercado e em função dos interesses dos ologopsônios dominantes, bem assim dos subsídios praticados por países exportadores do Primeiro Mundo.

A lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, foi o resultado de intenso trabalho do Poder Legislativo, no sentido de regulamentar o disposto no art. 187 da Constituição Federal e de prover o setor rural brasileiro de imprescindível norma, há muito aguardada, capaz de trazer-lhe estabilidade e segurança.

Todavia, as expectativas dos produtores rurais foram em grande parte frustradas pelos vetos com que mutilou a chamada “lei agrícola” o Presidente da República recentemente deposto. Transcrevemos, a seguir, o teor do art. 51 do projeto de lei submetido à sanção, que pretendia instituir a sistemática

da “equivalência em produto”, bem assim as razões do respectivo veto, expressas na Mensagem nº 35, de 17 de janeiro de 1991:

Art. 51. É instituída a convenção do financiamento principal em valor de equivalência em produto, a critério dos mutuários, para os produtos abrangidos pela política de garantia de preços mínimos e de preços administrativos.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se “equivalência em produto” o resultado da divisão de do valor do empréstimo, na data da contratação, pelo preço mínimo ou administrativo do produto, vigente na mesma data, obtendo-se um número correspondente à quantidade de produto equivalente.

§ 2º Na data do pagamento, o valor do débito em equivalência de produto será a soma do valor do financiamento principal em equivalência do produto, calculada pela multiplicação da quantidade obtida, conforme o parágrafo anterior, pelo preço mínimo ou administrado vigente, mais o valor dos encargos contratuais.

§ 3º Na hipótese de ocorrer déficit entre o valor do financiamento principal em moeda corrente e valor do financiamento principal em equivalência de produto, sua cobertura ocorrerá com recursos a serem consignados no Orçamento da União.

Razões do veto: “Este artigo, em sua íntegra, cria mais um indexador da economia. Através dessa indexação, leva à possibilidade real de aumento das despesas do Tesouro Nacional, entravando a política de controles de gastos do setor público, implementada pelo Governo. Vetado por contrariar o interesse público.”

Através do presente projeto de lei, pretendemos restabelecer a sistemática da “equivalência em produto”, como é o amadurecido desejo da classe produtora rural deste País, de inequívoca vocação agropecuária. Reintroduzimo-la no lugar que lhe reputamos de direito, ou seja, no âmbito da própria “lei agrícola”.

Introduzimos, entretanto, na sistemática em causa, os aperfeiçoamentos que nos parecem necessários. A redação que adotamos parece-nos mais clara e objetiva, evitando-se, assim, dificuldades na interpretação e na aplicação da “equivalência em produto”. Nos artigos 2º e 3º de nosso projeto, preconizamos procedimentos já consagrados na forma da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e que reputamos eficaz, no intuito

de equacionar o problema das eventuais diferenças entre as taxas de captação e de aplicação de recursos, pelos agentes financeiros.

Esperamos, pois, contar com o imprescindível apoio dos nossos ilustres Pares, em ambas as Casas do Poder Legislativo, para a aprovação da presente proposição, que visa a corrigir grave distorção econômica que ameaça inviabilizar a atividade agropecuária no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **OSÓRIO ADRIANO**